PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-117-87.2015.5.90.0000

A C Ó R D Ã O
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSBP/ju

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 12, inc. IV, do RICSJT, não se conhece de Procedimento de Controle Administrativo quando não evidenciado que o ato impugnado não transcende interesse meramente individual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-CSJT-PCA-117-87.2015.5.90.0000**, em que é Recorrente **LEANDRO LUIZ LEAL SILVA - EPP COMERCIAL J.L.** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região instaurou procedimento visando impor penalidade por irregularidade cometida pela empresa Leandro Luiz Leal Silva – EPP, durante a execução do contrato CCL-CT 054/2014, oriundo do Pregão Eletrônico 024/2014, em conformidade com o estabelecido em sua Cláusula Doze, do seguinte teor:

> "CLÁUSULA DOZE: DAS PENALIDADES
>
> Em caso de inexecução parcial ou total das condições fixadas neste Contrato, erros ou atraso e quaisquer outras irregularidades não justificadas, a unidade fiscalizadora informará a gravidade da infração, sugerindo a aplicação à CONTRATADA, isolada ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, das seguintes penalidades:
>
> a) Multa moratória de até 1% (um por cento) sobre o valor do item inadimplido, por dia de atraso na sua efetivação. Após o prazo de 15 (quinze) dias de atraso, sem motivo justificado, este Contrato poderá, a critério do CONTRATANTE, ser rescindido e aplicada cumulativamente a multa rescisória;
>
> b) Multa moratória de até 1% (um por cento) sobre o valor do item empenhado, por dia de atraso na substituição ou retirada do equipamento, quando ocorrer a divergência de que trata o parágrafo segundo da cláusula

Firmado por assinatura digital em 09/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012960D36C560F6A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-117-87.2015.5.90.0000

oitava. Após o prazo de 15 (quinze) dias corridos, não sendo efetivada a retirada do equipamento, sem motivo previsto em lei devidamente justificado e documentado, ocorrerá o perdimento dos bens em favor deste Regional, que dará a eles o destino que melhor lhe aprouver;

c) Multa compensatória de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do Contrato, por fato que importe inexecução não relacionada a descumprimento de prazos ou que não enseje rescisão deste Contrato;

d) Multa rescisória de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do Contrato, a que ficará obrigada a CONTRATADA pela inexecução total ou parcial do Contrato, conforme teor do inciso II do art. 87 da Lei n.° 8.666/93, além da anulação do saldo de empenho;

e) O licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o Contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, mediante procedimento administrativo que lhe assegurará o contraditório e a ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo Primeiro: A sanção de impedimento do direito de licitar ou contratar com a União, poderá ser aplicada à CONTRATADA juntamente à de multa.

Parágrafo Segundo: As multas previstas nesta cláusula poderão ser descontadas dos pagamentos a que porventura a CONTRATADA tenha direito.

Parágrafo Terceiro: Caso inexistentes pagamentos, a CONTRATADA deverá recolher as multas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da notificação, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, apresentando o comprovante de pagamento ao CONTRATANTE, sob pena inscrição na Dívida Ativa da União.

Parágrafo Quarto: As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF e, no caso de impedimento do direito de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo Quinto: As penalidades determinadas por esta cláusula serão aplicadas de acordo com a divergência estabelecida pelo Relatório do IPT, ou por outras entidades. Comprovado dolo e/ou má-fé, a sanção correspondente será aplicada no máximo previsto se não representar ofensa à razoabilidade/proporcionalidade; bem como comunicação ao Ministério Público Federal para sanções penais cabíveis" (fls. 9/10).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012960D36C560F6A.

Firmado por assinatura digital em 09/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-117-87.2015.5.90.0000

A Desembargadora Presidente do TRT da 2ª Região, em decisão exarada em 5/11/2014 e publicada no DOU - Seção 3 de 13/11/2014, procedeu à rescisão unilateral do contrato, impondo "à empresa Leandro Luiz Leal Silva – EPP a penalidade de multa rescisória prevista na cláusula quatorze, 'e', do contrato, c/c o artigo 87, II, da Lei n 8.666/93, no valor calculado à fl. 37, bem como a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos da Cláusula Doze, 'e' c/c o artigo 28, *caput*, do Decreto nº 5.450/05" (fls. 71).

Em 17/11/2014 a empresa contratada interpôs recurso administrativo (fls. 76/92). A Desembargadora Presidente do TRT manteve a decisão recorrida (fls. 185) e, concedendo-lhe efeito suspensivo, determinou a remessa do feito à Vice-Presidência Administrativa (fls. 212), que o submeteu ao Tribunal Pleno (fls. 218).

Em 23/3/2015 o Órgão Especial do Tribunal Regional negou provimento ao recurso administrativo (fls. 226/233), em acórdão assim ementado:

> "Recurso que requer a reconsideração da pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano.
>
> Constatado o descumprimento contratual, resta mantida a penalidade infligida.
>
> Recurso a que se nega provimento" (fls. 226).

A contratada interpôs novo recurso adminstrativo (fls. 238/262 e 267/291), tendo a Desembargadora Presidente do TRT determinado a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho (fls. 267).

O Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, pelo despacho de fls. 296, determinou a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consignando ser o "órgão competente para exercer o controle de legalidade das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos termos do art. 12, inciso IV, do RICSJT".

O feito foi autuado no Conselho Superior da Justiça do Trabalho como Procedimento de Controle Administrativo CSJT-PCA, vindo conclusos no dia 3/8/2015 (fls. 297/299).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012960D36C560F6A.

Firmado por assinatura digital em 09/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-117-87.2015.5.90.0000

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Leandro Luiz Leal Silva – EPP a fls. 238/262, em razão de decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que negou provimento ao seu recurso, mantendo a decisão administrativa proferida pela Desembargadora Presidente daquele Tribunal, nos seguintes termos:

> "Com fulcro no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, adoto como razão de decidir as considerações lançadas pela Seção de Contratos e pela Fiscalização (fls. 45/48), bem como pela Assessoria Jurídica, a fim de rescindir o ajuste em comento, aplicando à empresa Leandro Luiz Leal Silva – EPP a penalidade de multa rescisória prevista na cláusula quatorze, 'e', do contrato, c/c o artigo 87, II, da Lei nº 8.666/93, no valor calculado à fl. 37, bem como a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos da Cláusula Doze, 'e' c/c o artigo 28, caput, do Decreto nº 5.450/05" (fls. 66).

Sustenta a recorrente que a penalidade de suspensão de licitar por um ano extrapola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, argumentando que não praticou ato grave, estando configurada somente a culpa, sem que tenha havido ato doloso, fraude ou comportamento inidôneo. Nesse sentido, pretende que seja afastada a penalidade de suspensão de licitar, a qual, acaso mantida, culminará na paralisação da empresa que atua exclusivamente na comercialização de produtos para órgãos públicos e em atividades sujeitas a aquisição por procedimento licitatório.

O recurso foi autuado neste Conselho como Procedimento de Controle Administrativo (fls. 296/298).

Vê-se que a empresa autora do PCA pretende livrar-se da multa que lhe foi imposta. Para tanto argumenta que embora tenha dado ensejo à rescisão do contrato não praticou ato doloso. Essa defesa

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012960D36C560F6A.

Firmado por assinatura digital em 09/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-117-87.2015.5.90.0000

evidencia tratar-se de questão de interesse apenas da empresa, interesse individual.

Nos termos do art. 12, inc. IV, do RICSJT, compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso, a pretensão formulada pela empresa, como se vê, envolve ato administrativo cujos efeitos não transcendem interesse meramente individual, na medida em que consiste em obter o cancelamento ou a declaração de nulidade da sanção de impedimento de licitar (fls. 291), imposta pela Desembargadora Presidente do TRT da 2ª Região e mantida pelo Órgão Especial daquele Tribunal.

Nesse contexto, NÃO CONHEÇO do Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - em análise preliminar, indeferir o pedido de adiamento do julgamento do processo, formulado pelo Recorrente; e II - não conhecer do Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 26 de abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10012960D36C560F6A.

Firmado por assinatura digital em 09/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 117-87.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/05/2016, **sendo considerado publicado em 12/05/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 12 de Maio de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária